À ITAIPU
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL EF 1226-23
OBJETO: "Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de implantação do sistema de alerta e sinalização sonora de condições de emergência e evacuação da área industrial da ITAIPU, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços e treinamento, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC)."

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa ANDRE L. R. ALVES LTDA, com inscrição no CNPJ n.º 08.863.519/0001-05, sediada na Rua Angelina Ricci Vezozzo, nº 3431, Parque Industrias Leves, na cidade de Londrina, Paraná, CEP 86087-340, neste ato representada por seu representante legal o Sr. André Luiz Rodrigues Alves, Identidade nº. 6.507.591-1, CPF nº. 993.561.719-04, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o referido edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DOS FATOS

A empresa ANDRE L. R. ALVES – EIRELI – ME, ora impugnante, teve acesso ao CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES e demais documentos que compõem o processo editalício. Mas ao analisar o item 1.4 Principais Requisitos Para Participação E Habilitação, percebeu a exigência desnecessária que restringe possíveis e capacitados competidores, obstruindo a busca da contratação mais vantajosa para este órgão público licitante.

II. DA DESCRIÇÃO

No edital do certame supramencionado, item 1.4 - principais requisitos para participação e habilitação, subitem 1.4.2, alínea C:

> c) apresentar **certificado emitido pelo fabricante** reconhecendo a proponente como representante sua no Brasil e/ou Paraguai, inclusive atestando que a representante tem condições de oferecer garantia e prestar assistência técnica.
> (grifo nosso)

A exigência exposta não possui fundamentação legal nas leis de licitação.
Na antiga lei de licitações nº 8.666/93, Art. 30. Apresenta:

> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Na nova lei de licitações nº 14.133/21, Art. 67.:

> - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ambas as leis não contemplam a exigência de certificações extras. Tal exigência limita e restringe a competitividade, visto que onera os proponentes.

Em julgamentos já realizados tribunais brasileiros, diversos acórdãos já se manifestaram contra exigências que onerem os participantes, seria razoável exigir tal comprovação no momento da assinatura do contrato.

III. REQUERIMENTO

Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER que o órgão revise e modifique o subitem 1.4.2, alínea C do edital, retirando a exigência prévia do certificado para participantes da licitação.

Recordo a estimada comissão que no PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL EF 1845-21, realizado no primeiro semestre de 2022, o órgão também fez a exigência de certificação do fabricante e após questionamentos (aditamento 3) verificou que não era necessário, sendo assim, peço que a comissão tenha no pregão EF 1226-23 o mesmo entendimento.

Reforça-se que os apontamentos acima elencados tem o objetivo de legitimar o certame, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Londrina, 21 de Setembro de 2.023.

ANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES:99356171904
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ RODRIGUES ALVES:99356171904
Dados: 2023.09.21 12:27:54 -03'00'

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES
Representante Legal e Engenheiro Eletricista
RG: 6.507.591-1 / CPF: 993.561.719-04 / CREA-PR 88641/D

ANDRE L R ALVES LTDA:08863519000105
Assinado de forma digital por ANDRE L R ALVES LTDA:08863519000105
Dados: 2023.09.21 12:28:05 -03'00'